

PND 64/2023

RELATÓRIO 158/2024

1. O presente processo disciplinar contra o Agente Principal da Polícia de Segurança Pública M/000000(nome A)..... foi instaurado na sequência do término do processo de inquérito PND/2022, por despacho de Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna, proferido em 10/12/2023, e subsequente despacho da Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna, proferido em 13/12/2024.

2. Foi deduzida acusação contra o arguido, na qual se concluiu ter cometido infrações disciplinares com a violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, considerando-se aplicável uma pena de suspensão simples.

3. O arguido apresentou defesa, invocando que o ilícito disciplinar se encontra amnistiado, caso assim se não entenda, mostrar-se prescrita a infração disciplinar do dia 05/11/2020, e que uma eventual pena a aplicar deverá ser suspensa na sua execução. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo arguido.

4. A Senhora Instrutora emitiu pronúncia sobre as questões suscitadas pelo arguido, concluindo de forma fundamentada e sem merecer qualquer reparo que já se consolidara a extinção por amnistia de uma das infrações e não estar verificada a invocada prescrição.

5. Foram fixados os factos provados e não provados, com adequada motivação. Atentou-se, em particular, no conteúdo das publicações efetuadas pelo arguido na sua página pessoal de acesso público da rede social “Facebook”, e nas suas declarações.

6. Foi realizado o devido enquadramento jurídico, concluindo-se, de forma consistente e fundamentada, que os factos apurados consubstanciam a violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, por

revelarem discriminação e desrespeito pelos cidadãos visados na publicação/comentário por causa da sua origem e condição social, sem qualquer razão que o justifique, demonstrando com tal comportamento e atitude uma violação dos preceitos legais e regulamentares, que afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da PSP e das forças de segurança em geral.

7. Na escolha e medida da sanção disciplinar, qualificaram-se como graves as infrações disciplinares, considerando-se em desfavor do arguido o grau de ilicitude média dos factos e o dolo leve.

8. Em benefício do arguido, relevam as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b), g) e h), do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, e não ter registada pena disciplinar ativa.

9. Diverge-se da ponderação quanto à qualificação do dolo, que se afigura intenso, à luz da factualidade dada como assente, e ressalva-se que milita ainda em desfavor do arguido a circunstância agravante prevista no artigo 40.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, por ter cometido as infrações em público.

10. Atento o exposto, afigura-se justa, equilibrada e proporcional a aplicação da pena de 60 dias de suspensão simples, suspensa na sua execução por dois anos, o que se propõe.

11. Ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, para decisão superior.

O Inspetor-Geral da Administração Interna

(Juiz Desembargador)

Pedro Figueiredo